Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
31/07/2017 14:36

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 5780/2016

Interessado: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo[1], relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Itapemirim, sob a responsabilidade de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** (01/01 a 30/03/2015, 26/08 a 27/08/2015 e 04/09 a 31/12/2015) e **VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO** (31/03 a 25/08/2015 e 28/08 a 03/09/2015).

A **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - MT 00832/2017-8**[2] e a **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 02407/2017-2**[3] ratificaram a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – RT 0018/2017-6**[4]-[5]:

> **5.2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à Limitação de Empenho.**
> Base Normativa: Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 29 da LDO.
>
> **7.1 – Resultado financeiro do RPPS de Itapemirim não evidenciado em fontes de recursos específicas e apresentado com inconsistências no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do poder executivo municipal de Itapemirim do 2º semestre de 2015, bem como no balanço patrimonial.**
> Base Normativa: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único, e 50 da Lei Complementar 101/2000.
>
> **7.2 – Saldo total da disponibilidade de caixa bruta e das fontes de recursos próprios e recursos vinculados da saúde com inconsistências entre balanço patrimonial (BALPAT) e demonstrativos do relatório de gestão fiscal (RGFRAP e RGFDCX).**
> Base Normativa: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único, e 50 da Lei Complementar 101/2000.
>
> **7.3 – Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.**
> Base Normativa: Art. 55, da Lei Complementar 101/2000.
>
> **7.4 – Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora.**

[1] Está apensado aos autos principais o Processo TC n. 1156/2015 (LOA).
[2] Fls. 511/555 e anexo de fl. 556.
[3] Fl. 558/560.
[4] Fls. 16/72 e apêndices de fls. 73/80.
[5] Itens numerados conforme RT 0018/2017-6.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 86DF9-95D8A-3547E

Base Normativa: Art. 14 da Lei Complementar 141/2012.

9.4 – Ausência de encaminhamento do parecer do conselho de acompanhamento e controle social da saúde.
Base normativa: Arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012 e IN TC 34/2015.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da MT 00832/2017-8 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

Nota-se do **item 5.2.1 do RT 0018/2017-6 (Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho)** que o Chefe do Executivo Municipal, em face do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal, não observou os requisitos constantes no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 25 da LDO quanto à limitação de empenho.

Diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais.

Na espécie, o titular do poder Executivo não adotou nenhum ato destinado ao contingenciamento de despesas, **deixando-se de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.**

Esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas ***"deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei"*.**

Lado outro, restou apurado no **item 7.3 do RT 0018/2017-6 inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento**, no montante de R$ 336.855,42 de recursos próprios - saúde, R$ 302.940,76 na MDE, R$ 9.660,00 nos demais recursos vinculados à saúde e R$ 272.345,22 nos demais recursos vinculados à educação, valores estes que não puderam ser obtidos com absoluta exatidão, tendo em vista que foram apuradas pela unidade técnica inconsistências nos demonstrativos das disponibilidades de caixas e restos a pagar.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 86DF9-95D8A-3547E

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt[6] quanto à inscrição de restos a pagar não processados acima do limite legal que:

> Essa hipótese ocorre quando há o empenho prévio, ao contrário da anterior, mas a inscrição da despesa em restos a pagar "excede o limite estabelecido em lei". A formalidade do empenho foi satisfeita, mas é inscrita despesa além do permitido, configurando o crime, em sua segunda modalidade. **Essa proibição fundamenta-se na necessidade de assegurar a regularidade do exercício fiscal do Estado, devendo-se respeitar os limites das despesas "roladas" para o exercício seguinte**. Constata-se, enfim, que é lícito inscrever despesas em restos a pagar, desde que observados esses dois elementos normativos. [grifo nosso]

Destarte, denota-se **grave infração à norma**, eis que a conduta encontra-se também tipificada em lei como **Crime Contra as Finanças Públicas** (art. 359-B do Código Penal)[7].

Noutro giro, **não acompanha a prestação de contas o parecer emitido pelo Conselho de Saúde do Município (item 9.4 do RTC 0018/2017-6).**

Consoante Lei Municipal n. 1140/1991 o Conselho Municipal de Saúde (CMS) é órgão permanente em caráter deliberativo, encarregado de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo integrado[8] por 16 membros representantes de entidades de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de prestadores de Serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

Ao aludido Conselho cabe, dentre outras atribuições, atuar na formulação de estratégica e no controle da política Municipal de Saúde; fixar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, levando em consideração as características epidemiológicas locais e da organização dos serviços; acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde credenciado mediante contrato ou convênio; discutir e aprovar as propostas da área de saúde para a elaboração do orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias do Governo Municipal (art. 2º)[9].

Determina a LC n. 141/2012 que "os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias" (art. 41), **estabelecendo que a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação é elemento indispensável nas prestações de contas periódicas da área de saúde, para**

[6] Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.
[7] Art. 359-B. ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou **que exceda limite estabelecido em lei:**
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
[8] Lei 1855/2004 - dispõe sobre a organização e composição do conselho municipal de saúde, criação da secretaria executiva e dá outras providências.
[9] Lei 1140/1991 que criou o Conselho Municipal de Saúde.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 86DF9-95D8A-3547E

consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade (art. 31).

Na espécie, foi apresentado apenas parecer do conselho de saúde referente ao 3º quadrimestre de 2015, inexistindo manifestação deste órgão quanto ao último quadrimestre e/ou a integralidade da gestão.

A ausência do parecer do conselho em questão é óbice para uma análise conclusiva sobre a correta aplicação dos recursos públicos na área de saúde pelo Chefe do Executivo Municipal, presumindo-se, na espécie, por não ter se desincumbido do seu ônus, não estar devidamente prestadas as contas nesta seara.

Denota-se, ainda, no **item 7.4 do RTC 0018/2017-6, que até o exercício em exame, o município não instituiu o Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora, consoante determina o art. 14 da LC n. 141/12.**

Quanto à indispensabilidade da existência de um fundo municipal de saúde, transcreve-se o seguinte excerto do AC-3990-21/16-1 do egrégio Tribunal de Contas da União:

> [...]
>
> 6.3 A esse respeito, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a natureza dos repasses e dos fundos de saúde, bem como destacar algumas questões de interesse para o deslinde destes autos em relação às normas que disciplinam à aplicação e controle dos recursos do SUS.
>
> 6.4 Registre-se que os recursos em questão tratam-se de transferências legais, regulamentadas pelas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 e pela Lei Complementar 141/2012. Nesses casos, os entes da federação devem estar habilitados à gestão plena dos recursos do SUS e, um dos requisitos essenciais, é a criação, por lei, de um fundo de saúde. A partir de então, os recursos são repassados, de forma automática, em contas específicas dos fundos por blocos de financiamento.
>
> 6.5 É relevante destacar a autonomia dos fundos de saúde. Destaque-se que inicialmente o inciso 1 do art. 4º da Lei 8.172/1990 condicionou as transferências diretas e automáticas aos estados e municípios à criação de um fundo de saúde. Posteriormente, esse mecanismo foi preservado e reforçado pela Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o §3º do art. 198 da Constituição Federal, que assim dispôs em seu art. 14:
>
> 'Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.'
>
> 6.6 Frise-se que a criação dos fundos veio para que possibilitasse os repasses diretos e automáticos sem a assinatura de convênio. Os municípios que não constituíssem fundos de saúde continuariam recebendo os repasses por meio de convênio. Embora tais recursos sejam destinados aos estados e municípios, a lógica jurídica e contábil é no sentido de que as transferências fundo a fundo no

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 86DF9-95D8A-3547E

âmbito do SUS não se incorporam ao patrimônio do ente recebedor, posto que são geridos por fundo especial e autônomo.

6.7 Há, pois, uma desvinculação automática do fundo em relação ao ente federativo beneficiado. Aliás, em caráter genérico, fundo pode ser definido como o patrimônio de uma pessoa ou entidade afetado a uma finalidade específica, constituindo uma entidade contábil independente, sem personalidade jurídica própria, criada e mantida com um propósito particular e cujas transações sujeitam-se a restrições legais e administrativas **especiais**.

6.8 A lei 4.320/1964 que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro para a elaboração dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamentou a criação de **fundos especiais** (caso dos Fundo de Saúde) , nos seguintes termos:

'Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. – Destaque'

6.9 Acrescente-se que os fundos, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar 141/2012, poderão receber recursos federais transferidos, inclusive, de forma voluntária, não se restringindo aos repasses legais automáticos. Mais uma razão para consolidar o entendimento de que não se pode confundir os recursos que pertencem ao fundo e as receitas que pertencem ao município.

6.10 Daí ressai a lógica jurídica e contábil do art. 27, *caput* e seu inciso I, da Lei Complementar 141/2012 que assim dispôs:

'Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3o desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de **determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário,**devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

(...) '

6.11 Portanto, diante desses fundamentos, entendemos que o Acórdão impugnado deve ser reformado para determinar a restituição dos valores ao Fundo Municipal Saúde de Paraibuna – SP, nas respectivas contas específicas, e não aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, conforme preceitua o inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012.

Trata-se, portanto, de imperativo legal destinado a resguardar as aplicações dos recursos destinados às ações e serviços de saúde, evitando-se confusão na

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 86DF9-95D8A-3547E

sua guarda, notadamente desvio de destinação.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas está maculada pela **prática de graves infrações a normas legais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal**, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso lll, da LC n. 621/12.

Com efeito, o **Tribunal Superior Eleitoral** tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, *verbis:*

> ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.
> 2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.
> 3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.
> 4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.
> 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se ¿o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público¿ (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).
> 6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.
> **7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**
> 8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

> ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1°, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a *quo,* o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 86DF9-95D8A-3547E

> 2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.
> **3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1° inciso I, alínea g, da Lei Complementar n° 64/90. Precedentes.**
> 4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n° 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Além disso, as infrações evidenciadas nos autos transcendem à esfera administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, "*caput*" e inciso I, da Lei n. 8.429/92)[10], bem como **crime contra as finanças públicas,** conforme acima demonstrado.

Aduz-se, por fim, quanto à infração tratada no **item 5.2.1 do RT 0018/2017-6 (inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho),** embora repercuta na emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, que se torna essencial perquirir a responsabilidade do agente em procedimento de fiscalização específico em razão de possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 10.028/00, punível com penalidade pecuniária.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **LUCIANO DE PAIVA ALVES** e **VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito **no item 5.2.1 do RT 0018/2017-6**[11]**,** instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária aos responsáveis, com espeque no art. 136 da LC n. 621/12 c/c art. 5°, inciso III, §§ 1° e 2°, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, inciso III, do RITCEES;

3 – seja fixado prazo para que o município institua o fundo municipal de saúde como unidade gestora, nos termos da LC n. 141/12;

4 – sejam, ainda, expedidas as seguintes determinações ao Chefe do executivo Municipal:

4.1 - para que apresente o relatório de gestão do SUS/prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde imediatamente após o encerramento do último quadrimestre do exercício financeiro, instruindo-o com as documentações exigidas por

[10] **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...];
[11] Item 5.2.1 – inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 86DF9-95D8A-3547E

aquele órgão, proporcionando-lhe tempo prazo razoável para análise e emissão de parecer conclusivo, que deverá instruir a prestação de contas anual do Ente, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/12;

4.2 – que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III[12] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[13] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 31 de julho de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[12] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
[13] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei**.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 86DF9-95D8A-3547E